



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.475 - RS (2013/0322205-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANA HELOÍSA MELLO DE LIMA
ADVOGADO : FERNANDA FONSECA DUTRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESTATUTÁRIA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INTEGRALIDADE. REVISÃO DA CONCESSÃO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DO DIREITO PRETENDIDO NA AÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. VEDAÇÃO PELAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Conforme assentou a Corte Estadual, cuida-se "de demanda em que busca a autora a integralidade da pensão previdenciária decorrente da morte de seu genitor, ex-servidor policial civil estadual", e o direito pleiteado na presente ação "não foi negado expressamente".

2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, de que houve a negativa do direito, pois inarredável, para adotá-la, a revisão do conjunto probatório dos autos e da legislação estadual. Essas duas hipóteses configuram óbices de admissibilidade previstos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.475 - RS (2013/0322205-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANA HELOÍSA MELLO DE LIMA
ADVOGADO : FERNANDA FONSECA DUTRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega que há jurisprudência do STJ que entende pela aplicação da prescrição do fundo de direito nos casos de revisão da concessão da pensão para fazer valer a integralidade do que recebia o instituidor.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.475 - RS (2013/0322205-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.3.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

Não vislumbro violação ao art. 535 do CPC, pois a matéria relativa à prescrição foi apreciada pelo Tribunal de origem como segue:

Cuidando-se de demanda em que busca a autora a integralidade da pensão previdenciária decorrente da morte de seu genitor, ex-servidor policial civil estadual, e, portanto, evidenciada relação de trato sucessivo para os fins prescricionais, incide, “in casu”, o enunciado da Súmula 85 do e. STJ.

Destarte, incorre a prescrição do fundo de direito.

O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

A Súmula 85 do STJ enuncia que “*nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Esse verbete sumular se aplica à hipótese *sub judice*, pois se trata de relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora e não foi negado expressamente, anteriormente à propositura da presente ação, o próprio direito reclamado, caso em que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, não tendo se operado a prescrição do fundo de direito.

(...)

Assiste razão ao IPERGS apenas ao sustentar que estão prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

“In casu”, a ação foi ajuizada em 17-09-2010, devendo, ser adimplidas as parcelas relativas aos cinco anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriores ao ajuizamento da ação, tendo por termo inicial o dia 17-09-2005.

No mérito, como se verifica pelo excerto acima, o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos e na análise da legislação estadual, assentou que não houve negativa expressa do direito, o que afasta a prescrição do fundo de direito.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, de que houve a negativa do direito, pois inarredável, para adotá-la, a revisão do conjunto probatório dos autos e a revisão de norma local. Essas duas hipóteses configuram óbices de admissibilidade previstos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0322205-5

AgRg no
AREsp 402.475 / RS

Números Origem: 01927498320138217000 11003106421 111003106421 1927498320138217000
2870510720138217000 31064217320108213001 441261420128217000
4922099320128217000 70047375365 70051856110 70054681226 70055624241

PAUTA: 06/05/2014

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIANA HELOÍSA MELLO DE LIMA

ADVOGADO : FERNANDA FONSECA DUTRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Concessão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIANA HELOÍSA MELLO DE LIMA

ADVOGADO : FERNANDA FONSECA DUTRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.